

## **NOTA TÉCNICA: ORIENTAÇÃO PARA A ATUAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DE ACORDO COM O ELEMENTO ESPECIALIZANTE, SUBJACENTE À INFRAÇÃO AMBIENTAL**

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DE MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA**, entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, vem, cumprindo seus objetivos institucionais, por meio desta nota, em razão da consulta formulada pelo associado Daniel Balan Zappia sobre a pertinência/possibilidade de abertura de procedimentos investigatórios para investigar a multiplicidade de infrações ambientais, de acordo com as características do ilícito ambiental, vem apresentar a presente **NOTA TÉCNICA**.

Considerando que a defesa do meio ambiente, enquanto direito difuso, sujeita-se ao microsistema da tutela jurídica dos interesses transindividuais, a atuação do Ministério Público, nesta seara, deverá se pautar pelos meios de proteção constitucional, como é o caso do Inquérito Civil que conta com previsão no enunciado normativo do art. 129, III, da CF.

Ao reunir as medidas associadas ao exercício das atribuições ministeriais, o respectivo procedimento administrativo inquisitorial público se circunscreverá a um fato determinado, enquanto objeto da investigação, de modo a conferir justa causa<sup>1</sup> à persecução promovida na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Bastará a notícia de um ilícito ambiental ao membro do Ministério Público para justificar a instauração do Inquérito Civil, conforme o

---

<sup>1</sup> “... cumpre reconhecer que a legítima propositura da ação civil de iniciativa pública exige a presença de um suporte probatório mínimo – uma justa causa específica – que, por isso, assume, na Doutrina, o status de condição objetiva de procedibilidade da ‘ação coletiva’. Trata-se de um fundamento fático mínimo, prévio e necessário, que pode ser obtido por meio de peças de informação ou mediante a instauração de inquérito civil público, cujo desenvolvimento, por força da Constituição e das leis (...) deve efetuar-se sob a presidência do Ministério Público.” - Wilney Magno de A. Silva, Ação Civil Público e Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos. Rio de Janeiro, Aldebarã/Femperj, 1996, pp. 77 e ss.



art. 2º, §1º, da Resolução CNMP nº 23 de 17/09/2007, cujo objeto será especificado de acordo com o art. 4º do referido ato administrativo, ao regulamentar o art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1984.

Numa situação de multiplicidade de infrações ambientais, convém reunir num mesmo procedimento investigatório os ilícitos que apresentarem características similares, uma vez que observarão o mesmo parâmetro normativo de proteção, enquanto tributário da literatura técnica e científica específicas.

Tal medida garantirá que a investigação, promovida em sede de Inquérito Civil, seja orientada pelas características de um ilícito ambiental específico.

De outro lado, a abertura de procedimentos apartados para diferentes danos ambientais, ainda que ocorridos em um mesmo contexto ou propriedade pode evitar risco considerável de que a apuração não seja suficientemente célere e de que não haja as devidas reparações aos bens ambientais lesados.

Dessa forma, é possível que em relação a supostos danos e irregularidades ambientais em um mesmo imóvel sejam instaurados vários procedimentos investigatórios, quando se tratarem de atividades poluidoras distintas.

Ainda que seja facultado ao presidente do Inquérito Civil ou de Procedimento Investigatório análogo, a reunião dos procedimentos, conforme art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23 de 17/09/2007, a ABRAMPA entende que tal medida deve ser evitada de modo a conferir maior eficácia à investigação e, conseqüentemente, às negociações para a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Evidentemente, a critério do presidente da investigação, poderá haver um só procedimento para todos os danos, desde que isto não implique em dificuldades de andamento do Inquérito Civil, de sua instrução e da resolutividade por meio de TAC.



E no caso de judicialização, obviamente o mérito de cada Ação Civil Pública se circunscreverá ao ilícito ambiental investigado, por sua vez, amparado numa fundamentação factual e jurídica específica. mesmo porque a tutela jurídica na seara do processo coletivo considera: “... *sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo* (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).” - Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 480 – STJ<sup>2</sup>.

Obviamente, não se ignora a possibilidade de reunir pedidos distintos, ainda que alternativos, mesmo que não apresentem conexão, consoante preceituam os arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Neste cenário, a depender da quantidade de pedidos formulados, haverá uma exordial extensa, haja vista a necessidade de atender os preceitos do art. 319 da Lei nº 13.105/2015.

Conforme reza a experiência, demandas judiciais com vários pedidos, cada qual sujeito a sub-ramo distinto do direito ambiental, tendem a apresentar uma lenta tramitação, notadamente em razão das dificuldades verificadas na sua instrução: ampliação do polo passivo, reunindo os poluidores (art. 14, *caput*, §1º, da Lei nº 6.938/1981<sup>3</sup>); várias testemunhas a serem inquiridas

---

<sup>2</sup> Conforme entendimento jurisprudencial consolidado: “7) *A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo* (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 480)” - Acórdãos: AgRg no AREsp 302062/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 19/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1419350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, Dje 05/05/2014; AgRg no REsp 1316504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, Dje 20/08/2013; AgRg no AREsp 192687/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, Dje 02/05/2013; REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, Dje 12/12/2011; REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, Dje 28/10/2010. Decisões Monocráticas: REsp 1428483/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, publicado em 01/07/2014; REsp 1344053/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, publicado em 02/06/2014; REsp 1434000/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2014, publicado em 12/05/2014.”. Ressalte-se que tal entendimento jurisprudencial encontra sua maior expressão no processo estrutural

<sup>3</sup> “Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados



(art. 357, §6º, da Lei nº 13.105/2015<sup>4</sup>), exames periciais complexos (art. 475 da Lei nº 13.105/2015<sup>5</sup>), etc.

Não é por outra razão, que o art. 113, §1º, da Lei nº 13.105/2015 preceitua que: “... o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”.

Do enunciado normativo acima transcrito, revelam-se duas justificativas para que a instauração do Inquérito Civil se veja orientada por elemento especializante, na seara ambiental: a celeridade na composição do dano ou na solução do litígio e a eficiência na instrumentalização da garantia de contraditório e ampla defesa.

Ademais, até mesmo na fase da execução da sentença, havendo inúmeras condenações para reparação de danos e ilícitos ambientais distintos, poderá haver também dificuldade em sua consecução.

Em face de tudo o quanto foi exposto, formula-se a presente nota técnica técnica para que na autuação de procedimentos investigatórios prepondere o elemento especializante, subjacente à infração ambiental, sendo possível, a critério do presidente da investigação, a instauração de procedimentos distintos para cada tipo de dano, ainda que ocorridos na mesma oportunidade ou em relação ao mesmo imóvel.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021.

**Diretoria da Abrampa**



Cristina Seixas Graça

---

por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”.

<sup>4</sup> “6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.”.

<sup>5</sup> “Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.”.

